

05/06/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 234.186-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
RECORRENTE: ELIZABETE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADOS: RICARDO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS  
RECORRIDO: CREDENCIAL SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADOS: GISÉLE FERRARINE E OUTROS

**EMENTA:** Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador.

1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse.

2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite.

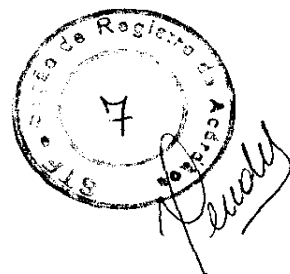
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 05 de junho de 2001.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR



05/06/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 234.186-3 SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECORRENTE: ELIZABETE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADOS: RICARDO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS  
RECORRIDO: CREDENCIAL SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADOS: GISÉLE FERRARINE E OUTROS

R E L A T Ó R I O

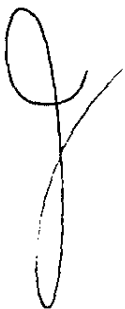
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Trata-se de RE interposto de acórdão do TST (f. 327/331), que deu provimento parcial aos embargos da recorrida para excluir da condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento da estabilidade da empregada gestante, concluindo:

*"Predomina nesta Corte a adoção da responsabilidade objetiva quanto ao direito da empregada gestante à estabilidade provisória, considerando que a garantia constitucional foi instituída sem condicionamento à satisfação de requisitos diversos do estado objetivo da gravidez. Em respeito, todavia, à liberdade de ajuste mediante norma coletiva, a jurisprudência ressalva o dever de comunicação da empregada ao empregador quando a exigência estiver expressa em norma coletiva."*

Em suas razões, a recorrente alega, preliminarmente, que o acórdão se teria fundado em questão preclusa, salientando:

*"...o respeito demonstrado à liberdade de ajuste mediante norma coletiva, em que se firmou o v. acórdão, consiste em tese que em momento algum foi cogitada pela recorrida na fase de conhecimento ordinário do processo."*

*Somente nas contra-razões dos Embargos ao Pleno, a recorrida trouxe à luz a questão para apreciação do Poder Judiciário, configurando-se inovação no seu posicionamento defensivo. É de se ter, pois, por preclusiva a arguição, na medida em que não foi objeto de apreciação pelas instâncias inferiores."*



Sustenta, quanto ao mérito, que o acórdão contrariou o art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual "veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto", sem impor outros requisitos além do estado objetivo da gravidez, não cabendo ao intérprete da norma constitucional distinguir onde o constituinte não o fez, "mormente em prejuízo àquela a quem a norma é dirigida."

Por isso, segundo afirma, não se pode condicionar o exercício do direito à estabilidade provisória à necessidade de prévia comunicação da gravidez ao empregador.

Aduz, ainda, que, apesar da decisão impugnada emanar do Pleno do TST, suas Turmas têm adotado entendimento, conforme precedentes indicados, no sentido da desnecessidade da comunicação da gravidez ao empregador, para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória da empregada gestante.

Contra-razões apresentadas a f. 341/345.

Opinou a d. Procuradoria-Geral da República, em parecer (de 21.9.2000) do il. Subprocurador-Geral, Dr. João Batista de Almeida, no sentido do conhecimento e provimento do recurso extraordinário, acentuando que (f. 354/356):

"... a Carta Magna, em seu art. 10, II b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é taxativa ao garantir a estabilidade à gestante **desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto**, não sendo legítima a sobreposição de orientações dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de inversão da hierarquia das normas."

Conclui que não se admite a restrição levantada pelo acórdão em face de norma coletiva, já que "o dispositivo constitucional em comento não condiciona a concessão a outros requisitos que não o requisito fático da gravidez, concernente a prévia comunicação a cargo do empregado, pois se está diante de preceito de aplicabilidade imediata, direta e integral, ainda mais quando se trata de regra protetiva do trabalhador, parte sabidamente hipossuficiente nos contratos de trabalho." .

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a few loops and a trailing stroke.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A discussão relativa à preclusão de matéria não ventilada no momento processual oportuno pela recorrida e que constituiu o fundamento do acórdão para afastar a pretensão da recorrente, não se comporta na via extraordinária, pois que situada no âmbito infraconstitucional.

De qualquer forma, eventual contrariedade à Constituição, no ponto, de que não cogitou a decisão recorrida, teria de ser suscitada na instância a qua, mediante embargos de declaração. Firmou-se a jurisprudência do Tribunal no sentido de que não dispensa o prequestionamento, na forma da Súm. 356, que a alegada nulidade haja surgido na decisão recorrida.

No mérito, reduz-se a controvérsia à questão da supremacia ou não de cláusula de convenção coletiva de trabalho sobre norma constitucional (ADCT, art. 10, II, b), que garante à empregada gestante o direito à estabilidade provisória.

O próprio acórdão, embora conclua pela primazia da cláusula convencional, que impõe como requisito para o gozo do referido benefício a comunicação da gravidez ao empregador, ressalta que a "garantia constitucional foi instituída sem condicionamentos à satisfação de requisitos diversos do estado objetivo da gravidez",

Dispõe o art. 10, do ADCT:

"Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)



b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Depreende-se do preceito que - enquanto não disciplinada a matéria na lei complementar referida no art. 7º, I, da Constituição - o exercício da garantia só dependeria da confirmação da gravidez. O art. 10 do ADCT foi editado precisamente para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar, o que, por si só, seria paradoxal, pois esvaziaria o significado de norma constitucional transitória.

De qualquer sorte, jamais o poderia fazer a transação de natureza coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. Trata-se de direito irrenunciável da empregada, que não pode ser afastado ou neutralizado por simples convenção.

Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, o que nem à lei é permitido. As cláusulas deles resultantes têm seu âmbito circunscrito às categorias profissionais envolvidas, cujos integrantes não podem ter reduzidos ou eliminados os direitos constitucionais, assegurados a todos os brasileiros em igual situação.

Conheço do RE e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 234.186-3

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : ELIZABETE DOS SANTOS SILVA

ADVDS. : RICARDO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS

RECDO. : CREDENCIAL SERVIÇOS LTDA

ADVDS. : GISÉLE FERRARINE E OUTROS

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 05.06.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador